



## TRIBUNAL MARÍTIMO

Ata da 7609ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo, em 05 de setembro de 2022 (segunda-feira).

Presidência do Sr. Juiz Vice-Almirante RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA, Secretária do Tribunal, a Bacharel ANA PAULA BEZERRA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Srs. Juízes NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO (Vice-Presidente), MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, ATTILA HALAN COURY e JÚLIO CÉSAR SILVA NEVES.

Disse o Sr. Juiz-Presidente: “Boa tarde a todos. Senhoras e Senhores.”

Foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 33, do Regimento Interno.

### JULGAMENTOS

**Nº 30.300/2015** – Acidente da navegação, envolvendo a L/M “SEA MAX”, ocorrido na laje do Pinto, baía da Ribeira, município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2014. (DelAReis).

**Relatora: Sra. Juíza Maria Cristina Padilha.** Revisor: Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luis Carlos Miguel (Condutor), Adv. Dr. José Gilson Pereira de Macedo (OAB/RJ 196.065). **Decisão unânime:** julgar procedente a representação de autoria da Douta Procuradoria Especial da Marinha – PEM (fls. 75-78), e, considerando o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea “a”, da LOTM nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente do ARA Luis Carlos Miguel, na qualidade de Condutor da L/M “SEA MAX”, e, com fulcro nos artigos 58, 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, alínea “d”, todos da citada Lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, aplicar-lhe à pena de repreensão. Isento das custas processuais, como requerido pela defesa.

**Nº 31.622/2017** – Acidente e fato da navegação, envolvendo o comboio formado pelo R/E “CORONEL HEITOR” com a balsa “LÍVIA” e o comboio integrado pelo R/E “CAPITÃO JOSÉ ALECRIM VIII” com a balsa “VDA VI”, ocorridos no rio Amazonas, município de Santana, Amapá, em 09 de maio de 2016. (CPAP).

**Relator: Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves.** Revisor: Sr. Juiz Attila Halan Coury. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Albano Brabo (Comandante do R/E “CORONEL HEITOR”) – Revel, Edivaldo Siqueira do Amaral (Imediato do R/E “CORONEL HEITOR”) – Revel e Silnave Navegação S/A (Proprietária e Armadora do R/E “CORONEL HEITOR”), Adv. Dr. Jaime Luiz Martins Novais da Cunha (OAB/RJ 172.041). **Decisão unânime:** julgar o acidente da navegação, como decorrente da negligência da Proprietária e Armadora, condenando-a à pena de multa de 7.000 (sete mil) UFIR e ao pagamento das custas, e da imprudência dos demais representados, condenando-os à pena de repreensão, na forma dos arts. 14, alínea “a” e 121, inciso VII, da LOTM. **Proposta de recompensa:** oficiar a Capitania local elogiando a qualidade do Inquérito.

**Nº 32.621/2018** – Fato da navegação, envolvendo o B/M “BOA FÉ”, com vítima, ocorrido no rio Amazonas, no porto flutuante provisório balsa CID PARINTINS, município de Juruti, Pará, em 13 de dezembro de 2017. (CFS).

**Relator: Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.** Revisor: Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Renato de Souza Batista (Comandante), Adv. Dr. Idamar Andresson de Sousa Felipe (OAB/PA 12.886). **Decisão unânime:** julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea “e” (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável

(Continuação da Ata da Sessão Ordinária nº 7609 de 05 de setembro de 2022.....)

imprudência da própria vítima, Raimundo Jose de Souza Farias, mas que com seu desaparecimento teve sua punibilidade extinta, e de negligência do representado, Renato de Souza Batista, Comandante do B/M “BOA FÉ”, acolhendo os termos da representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, consequências, agravante e atenuantes, com fulcro nos artigos 58, 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127, 135, inciso II e 139, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe as penas de repreensão e multa de 200 (duzentas) UFIR, que terá seu valor apurado conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo. Isento das custas processuais, como requerido por sua defesa e apresentação de declaração de pobreza. **Medidas preventivas e de segurança:** com fulcro no parágrafo único do art. 33 e art. 34, inciso I, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, Agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, Decreto nº 2.596/98, apontadas nos autos, da responsabilidade do Proprietário do “BOA FÉ”, Sérgio Souza Brelaz: art. 14 (não portar rol de equipagem), art. 15 c/c o item 0305.2, da NPCF-CFS e c/c o item 12-b, do anexo 3-M, da NORMAM-02/DPC (não dispor de uma prancha adequada com corrimão/balaustre e piso antiderrapante) e art. 19 (licença de estação de navio (rádio), vencida desde 25 de novembro de 2015).

**Nº 31.397/2017** – Acidente e fato da navegação, envolvendo o comboio formado pelo R/E “JEAN FILHO LIII” com as balsas “JEANY SARON XX” e “ISABELE VI”, com uma residência, com vítimas fatais, ocorridos no estreito do Boiçu, município de Breves, Pará, em 03 de novembro de 2015. (CPAOR).

**Relator: Sr. Juiz Nelson Cavalcante.** Revisor: Sr. Juiz Júlio Neves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antonio Baia da Silva (Comandante do comboio) – Revel – Adv. Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ), Marijones Tavares Medeiros (Condutor do comboio), Adv. Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132), Braulino Pereira Rodrigues Júnior (Imediato do comboio) – Revel e J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Proprietária do comboio), Adv. Dra. Erisvanha Ramos de Souza (OAB/AM 3.857) e Dra. Leila Almeida de Sousa (OAB/AM 3.734). **Decisão unânime:** julgar o acidente da navegação, constante do art. 14, alínea “a”, como decorrente da imperícia dos representados Antonio Baia da Silva, Braulino Pereira Rodrigues Júnior e Marijones Tavares Medeiros, aplicando aos dois primeiros penas individuais de suspensão pelo prazo de 60 dias, e ao terceiro pena de repreensão e multa no valor de 200 (duzentas) UFIR, cujo valor deverá ser atualizado de acordo com a Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, com fulcro no artigo 121, incisos I, II e VII c/c art. 124, inciso I e art. 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Julgar o fato da navegação, constante do art. 15, alínea “a”, como decorrente da ação deliberada da empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda., aplicando-lhe pena de repreensão e multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, cujo valor deverá ser atualizado de acordo com a Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, com fulcro no artigo 121, incisos I e VII c/c art. 124, inciso II, art. 135, inciso X e art. 139, inciso IV, alínea “a”, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento integral das custas processuais.

Às 14h52min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h09min.

#### **CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA**

**Nº 30.417/2016** – Fato da navegação, envolvendo o N/M “MSC VANESSA”, de bandeira do Panamá, ocorrido no canal do porto de Santos, São Paulo, em 21 de julho de 2014. (CPSP).

**Relator: Sr. Juiz Attila Halan Coury.** Revisor: Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Ricardo Silva Castelão (Supervisor de operações), Adv. Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP 155.859) e Francisco Carlos Ferreira Chagas (Operador de portêiner) – Revel – Adv. Dra. Cristina Dias Moraes (OAB/RJ 231.968). **Decisão unânime:** julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do primeiro representado e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuantes relatadas condená-lo à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I. Exculpar o segundo representado daquilo do que foi acusado, por insuficiência de provas. Custas na forma da Lei.

(Continuação da Ata da Sessão Ordinária nº 7609 de 05 de setembro de 2022.....)

=====

**Nº 31.107/2016** – Fatos da navegação, envolvendo o bote “DEUS É A LUZ DO TEU CAMINHO”, com vítima, ocorridos nas proximidades da praia de Pirangi, Rio Grande do Norte, em 02 de junho de 2016. (CPRN).

**Relator: Sr. Juiz Attila Halan Coury.** Revisora: Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Nascimento da Silva (Proprietário e Tripulante) – Revel, Omar Januário de Melo (Mestre) – Revel, Anderson Freitas da Costa Júnior (Tripulante) – Revel – Adv. Dra. Adriana Maria da Silva (OAB/RN 12.695) e Aldair Gomes de Macedo (Tripulante), Adv. Dr. Victor José Macedo Dantas (OAB/RN 4.709). **Decisão unânime:** julgar os fatos da navegação, capitulados no art. 15, alínea “a” (impropriedade da embarcação para o serviço que é utilizada e deficiência de equipagem), alínea “e” (exposição a risco), e alínea “f”, (emprego da embarcação em atos ilícitos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência e ação dolosa dos representados e, considerando as circunstâncias, consequências e atenuantes relatadas, condenar, de acordo com o art. 121, incisos I e VII e § 5º, art. 124, inciso IX, os representados da seguinte forma: (i) à pena de repreensão e multa de 500 (quinhentas) UFIR, o Senhor José Nascimento da Silva, na condição de Proprietário e Tripulante inabilitado do bote, por ter sido responsável por todos os fatos da navegação relatados; (ii) à pena de repreensão e multa de 300 (trezentas) UFIR, o Senhor Omar Januário de Melo, Mestre inabilitado da embarcação, por ter sido responsável por todos os fatos da navegação relatados; e (iii) à pena de repreensão e multa de 200 (duzentas) UFIR os POP Anderson Freitas da Costa Júnior, Mergulhador acidentado, e Aldair Gomes de Macedo, Tripulante, por negligência e ação dolosa ao exercerem atividade irregular pelos fatos da navegação de exposição à risco e emprego da embarcação em atividade irregular. Custas na forma da Lei. Os valores das multas serão atualizados de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 51/2020, deste Tribunal Marítimo. **Medidas preventivas e de segurança:** enviar cópia do referido Acórdão ao Douto Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Norte, pela violação à Lei ambiental e ao Código Penal, à CONATPA-MPT para verificação de violações da esfera de atuação trabalhista e identificação de componente da cadeia produtiva da pesca da lagosta mencionado nos autos, ao IBAMA para verificação de violações da esfera de atuação ambiental e ao SAP/MAPA para verificação de transgressões na esfera administrativa, conforme previsto na Resolução nº 48/2020, deste Tribunal Marítimo.

**Nº 32.374/2018** – Acidente e fato da navegação, envolvendo a canoa “IRIS II” e os B/M “ROSA MARINA” e “SÃO FRANCISCO II”, ocorridos no rio Juruá, nas proximidades do município de Guajará, Amazonas, em 18 de janeiro de 2017. (CFAOC).

**Relator: Sr. Juiz Júlio Neves.** Revisor: Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ordenildo Farias dos Santos (Condutor do B/M “ROSA MARINA”) – Revel e Francisco Sérgio Pedrosa de Araújo (Condutor do B/M “SÃO FRANCISCO II”) – Revel. **Decisão unânime:** julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Ordenildo Farias dos Santos, Condutor do B/M “ROSA MARINA”, e Francisco Sérgio Pedrosa de Araújo, Condutor do B/M “SÃO FRANCISCO”, condenando-os à pena de repreensão cumulativamente com multa no valor de 100 (cem) UFIR, atualizadas conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais na forma da Lei.

**Nº 32.491/2018** – Acidente da navegação, envolvendo a traineira “BILI-BILI” e a L/M “JUBICA”, ocorrido nas proximidades das ilhas Queimadas, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 27 de maio de 2017. (DelAREis).

**Relator: Sr. Juiz Júlio Neves.** Revisor: Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alexandre de Almeida (Condutor da traineira) – Revel e Evanildo Quintino de Souza (Condutor da L/M) – Revel – Adv. Dra. Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ). **Decisão unânime:** julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, do CPA Evanildo Quintino de Souza, condenando-o à pena de

(Continuação da Ata da Sessão Ordinária nº 7609 de 05 de setembro de 2022.....)

=====

repreensão cumulativamente com multa no valor de 200 (duzentas) UFIR, atualizada conforme Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, e exculpando POP Alexandre de Almeida. Custas processuais na forma da Lei. **Medidas preventivas e de segurança:** oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos de Angra dos Reis a infração ao RLESTA cometida pelo POP Alexandre de Almeida, Condutor da embarcação “BILI-BILI”, art. 20, item 1: “Sem as luzes de navegação”.

Esteve presente a Sra. Denise Martha Gonçalves de Luces Fortes, Representante da Procuradoria Especial da Marinha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, disse o Sr. Juiz-Presidente: “Palavra aberta aos Srs. Juízes. Não havendo temas a tratar, eu agradeço a presença de todos e declaro encerrada a presente Sessão.”

E nada mais havendo a tratar às 16h22min, foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz-Presidente e por mim, Secretária.

Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 2022.

**RALPH DIAS DA SILVEIRA COSTA**  
Vice-Almirante  
Juiz-Presidente

**ANA PAULA BEZERRA DA SILVA**  
Secretária